

Conclusão

Em 1988, começou-se a (re)construir a democracia no Brasil, depois de tantas tentativas não integralizadas ao longo de mais de cento e quatorze anos de República. O debate acerca das teorias da democracia e da constituição, portanto, não é uma mera especulação estéril para o pensamento jurídico brasileiro. É, com efeito, um instrumento de trabalho na construção da cidadania, na consolidação da democracia e na respeitabilidade dos direitos humanos fundamentais em um País cujas instituições fundamentais do Estado democrático constitucional de Direito ainda se encontram em processo de afirmação.

O direito não é um fim em si mesmo, mas o objeto de uma ciência, a ciência jurídica. E estando a ciência jurídica situada no campo das ciências humanas ou do espírito, conforme classificação de WILHELM DILTHEY, cumpre-lhe, além de explicar os fenômenos submetidos ao seu escopo, também compreendê-los, para que o conjunto de enunciados teóricos que a compõem, em constante atitude zetética de perquirição do *novo*, possa ser questionado à luz de sua adequação para a tarefa de busca de soluções para os problemas exurgidos da prática social. Como afirmam MONTEIRO e SAVEDRA, “*uma ciência que não procura, rapidamente se esclerosa em dogmática e seus cientistas degeneram em propagandistas*”¹.

Assim, logo se percebe também a importância da fundamentação filosófica para a construção das vigas mestras e dos pontos referenciais cardiais da ciência jurídica. Por isso, ao se apontar acima que o caráter operativo da investigação realizada no campo fértil da filosofia política e da jusfilosofia não é estéril, quer-

¹ *Metodologia da Pesquisa Jurídica*, p.12

se ressaltar que a atitude analítica, reflexiva e crítica, típica da contemplação filosófica, é indispensável para a pretensão de validade dos postulados da ciência jurídica, assim como imprescindível para uma melhor compreensão do fenômeno em questão, em sua universal grandeza e profundidade, pois como ensina VAN ACKER, “*sem jusfilosofia, a ciência jurídica é cega; sem ciência jurídica, a jusfilosofia é vã*”².

Com estas considerações, procurou-se, ao longo deste trabalho, oferecer uma contribuição, ainda que assaz singela, no plano da Teoria da Constituição, a partir de elementos fornecidos por estudos realizados em outros campos do saber. Ante o tema proposto, buscou-se estabelecer a relação subjacente direta, existente entre a atividade deliberativa que se opera diuturnamente no coração da sociedade e o desenvolvimento de um espírito constitucional-democrático por parte dos cidadãos, que, a um só tempo, são destinatários e agentes criadores das normas jurídicas. Para isso, a pesquisa centrou-se em um dos temas que mais vêm sendo estudados pelos filósofos e teóricos jurídicos e políticos da atualidade, que se convencionou denominar *democracia deliberativa*.

A crise do paradigma subjetivo da modernidade, a falha abissal detectada no positivismo jurídico em face da hecatombe mundial, ocorrida na primeira metade do século passado, e a insuficiência do modelo representativo de democracia suscitaram enorme vácuo epistemológico, que veio a ser preenchido, ao longo do período subsequente, pelos chamados críticos-deliberativos, incluindo-se, entre eles, filósofos do jaez de HABERMAS, RAWLS, BENHABIB, ELSTER, GUTMANN, COHEN, McCARTHY e tantos outros. O estudo da *democracia deliberativa* traz, destarte, inestimáveis contribuições para a compreensão das relações presentes entre democracia, direitos humanos e efetividade das normas constitucionais, tema problematizado nesta dissertação.

Em países cuja sedimentação das bases institucionais mais comezinhas do regime democrático ainda não se encontra assentada, como no nosso caso, a Constituição cumpre relevante papel dúplice, sendo, por um lado, prospectivo-normativo, apontando claramente os rumos e desideratos a ser perseguidos, e, por outro, consolidativo, fincando inequivocamente as estacas basilares do edifício

² Apud DINIZ, Maria Helena, op. cit., p. 34

democrático; nomeadamente, os direitos fundamentais e os princípios de organização e atuação do Estado.

A Constituição, neste contexto, situada no vértice do sistema normativo, representa assim, como afirma HABERMAS, o *meio* pelo qual se garante efetivamente a realização da atividade política no espaço público. Mas, ao mesmo tempo - e o que é mais relevante -, a normatividade da Carta Política é, ela mesma, assegurada pelo vigor que adquire ao longo do seu processo de legitimação; vale dizer, o reconhecimento que o texto objetivo da Constituição passa a ter pela percepção dos cidadãos agentes/destinatários das normas de que se trata de um conjunto de decisões eminentemente resultantes do exercício de sua autonomia política.

Daí se falar, como fazem alguns pensadores, em uma Constituição instrumental. Tal apelido, para muitos, tem sido rechaçado veementemente, tanto mais por ser a Constituição brasileira repleta de mandamentos reconhedores de direitos de natureza substantiva e projeções programáticas igualmente conteudísticas. Mas, o caráter procedimental ou instrumental da Constituição não afasta, mitiga ou rebaixa os seus postulados materiais supremos; antes, retroalimenta-se com sua efetividade, isto é, com os resultados substanciais almejados e conquistados, de tal sorte que se forma verdadeiro e virtuoso círculo de nomogênese e efetivação dos princípios democráticos fundamentais.

Neste contexto, procurou-se resgatar a “dignidade da legislação”, tal como se refere WALDRON, em obra sua de mesmo nome, à importância que o papel do exercício da cidadania ativa na discussão dos assuntos públicos tem para a legitimação do direito e, conseqüentemente, para o fortalecimento da normatividade dos princípios, que é maior ou menor na razão direta do nível de autonomia política real, isto é do grau de participação dos membros da comunidade no debate público e nos momentos de criação do direito.

Nas sociedades complexas, a ampliação da extensão dos direitos de participação contribui eficazmente para a acomodação das diferenças e para a sua acomodação, cujos vetores normativos resultantes, assentados sobre uma base de respeito mútuo e tolerância, são a virtude maior de um regime democrático. E,

como visto, é mister que o alargamento das formas de participação se dê tanto verticalmente, quanto horizontalmente, isto é, não somente pela ampliação quantitativa dos partícipes do processo político, mas de uma abertura democrática qualitativa, onde se assegurem certos direitos fundamentais substanciais, que representam verdadeira condição de possibilidade para o exercício pleno dos direitos políticos.

Também se procurou explorar as vias históricas percorridas durante o processo de afirmação da supremacia dos princípios fundamentais nos sistemas do *common law* e romano-germânico, para se concluir pela aproximação das perspectivas de ambos os sistemas no estágio atual do pensamento jurídico, ainda que pelo percurso de trilhas de consolidação distintas, especialmente no que diz respeito à convergência metodológica no reconhecimento de sua altaneira normatividade.

A observação feita neste sentido, antes de mais, serviu como proposta de travejamento teórico para a sempre recorrente tendência, principalmente por aqui, de se buscar inspiração em sistemas jurídicos estranhos ao nosso para a realização do percurso árduo de efetivação dos princípios fundamentais, nomeadamente no que diz respeito ao papel da jurisdição constitucional, como se os juízes e as cortes, em particular a Constitucional, fossem “profetas ou deuses do direito”³, e como se em países onde ainda não se consolidou um *patriotismo constitucional*, a equação liberal da intervenção protetora da Corte Suprema pudesse se apresentar como *panacéia para todos os males* de nossa tibia democracia, que ainda requer *construção* em vários aspectos.

O tema da efetivação dos princípios constitucionais, por dizer respeito à sua eficácia social, isto é, ao seu grau de aceitação e possibilidade de cumprimento espontâneo por seus destinatários, está umbilicalmente ligado à forma pela qual se compreende o próprio processo democrático. Para a corrente liberal, o jogo democrático serve aos propósitos de ajustar a máquina estatal aos interesses emanados e resultantes das relações políticas entre os particulares, sendo a própria sociedade vista como um mercado competitivo de relações de poder entre os indivíduos. Já para os republicanos, o processo político tem papel

constitutivo, representando a forma reflexiva de um *ethos* compartilhado. Os conceitos de cidadania também diferem. Os liberais se contentam com um corpo de liberdades negativas oponíveis em face do Estado, asseguradoras de certos direitos individuais fundamentais, entre eles os direitos políticos de votar e ser votado, pelos quais se pode compor o corpo parlamentar e o governo executivo, que deverão agir em acordo com seus interesses. Para os republicanos, os direitos de participação na *agora* e aqueles congêneres, como a liberdade de expressão, são direitos positivos, pois correspondem ao exercício afirmativo da sua autonomia política, isto é, do direito à auto-determinação, sendo o poder do Estado derivado do poder produzido pela via comunicacional na prática cívica de debate público, onde resta assegurado aos cidadãos o espaço necessário para a formação da opinião e da vontade coletiva, verdadeiramente expressa pelo entendimento comum sobre os desideratos supremos que interessam e que devem ser perseguidos pela comunidade.

Eis porque a proposta da *democracia deliberativa* oferece uma terceira via teórica, abraçando simultaneamente a nobreza das liberdades fundamentais dos antigos, enaltecendo o valor do debate argumentativo em todas as arenas de discussão pública, e as liberdades fundamentais dos modernos, garantindo os direitos civis, políticos, sociais e econômicos indispensáveis para a geração da própria força motriz da deliberação democrática. Em síntese, pode-se afirmar que a deliberação, como processo democrático, limita-se pela democracia; a deliberação, como instrumento da razão prática humana, limita-se pela própria dignidade do homem.

Por último, pôde ser analisada a liberdade de expressão em sua dúplici dimensão de virtude cívica e de direito inerente à própria manifestação essencial do homem na sociedade. A liberdade de expressão, dada sua suprema relevância para o processo democrático, tanto em seu aspecto jurídico-subjetivo, quanto jurídico-objetivo, é verdadeira condição de possibilidade para o exercício da autonomia dos cidadãos, porquanto através dela se fazem presentes as diversas concepções morais existentes em um sociedade plural e complexa, assim como, por um discurso político voltado para o entendimento, permite-se legitimar as

³ CITTADINO, Gisele, *Judicialização da Política...*, p.37

decisões coletivas, não somente pelo equacionamento das diferenças existentes proporcionado, mas também pela necessidade de justificação ou motivação destas decisões e pela possibilidade de permanente reexame quanto à sua validade. A liberdade de expressão e manifestação de pensamento é, outrossim, garantia circular do regime democrático e do bem-estar da sociedade, já que é do questionamento das diretrizes e ações implementadas pelo poder público que se pode efetivamente garantir um regime democrático livre e assegurar que as finalidades últimas colimadas pela sociedade e transcritas na Constituição estão *de facto* sendo observadas.

Em suma, procurou-se, neste trabalho, ainda que, como dito, de forma singela, lançar, para dentro do âmbito das discussões acerca da Teoria da Constituição, elementos e contribuições voltadas à reflexão sobre a efetividade das normas constitucionais e sua ligação com a amplitude do processo de deliberação política. Fundamentalmente, o que aqui se pretendeu foi colaborar para a consolidação daquele ideal partilhado por todos os que laboram no meio acadêmico de produção intelectual e na participação democrática ativa: a construção de uma sociedade fraterna e justa; *pelos* mulheres e homens, *para* as mulheres e homens.